



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000774577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2190603-69.2018.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes [REDACTED] e [REDACTED], é agravado [REDACTED]
[REDACTED].

ACORDAM, em 20^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram o efeito antecipatório recursal e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

ROBERTO MAIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2190603-69.2018.8.26.0000

Agravantes: [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED]

Agravado: [REDACTED]
[REDACTED]

Comarca: Olímpia

Voto nº 17710

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que, diante da não concordância da exequente, indeferiu o pedido dos executados de substituição da penhora. Inconformismo dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devedores. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. Execução que se realiza no interesse do credor (art. 797 “caput” do CPC). Substituição de penhora que depende da concordância da exequente, se não recair sobre dinheiro, segundo entendimento do STJ. Penhora que recai sobre o imóvel dado em garantia no título executado, nos termos do artigo 835, § 3º do CPC. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 17710

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

e

contra a r. decisão interlocutória (fls. 223 do processo) proferida em execução de título extrajudicial que, diante da não concordância da exequente, indeferiu o pedido dos executados de substituição do bem penhorado.

Inconformados, aduzem os executados, em resumo, que no feito de origem busca a Cooperativa exequente a satisfação de um crédito de R\$ 269.404,89, consubstanciado em cédula rural

2

hipotecária nº [REDACTED]. Configurado o inadimplemento foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº [REDACTED] junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Paulo Faria. Alegam que o bem penhorado possui valor muito superior ao débito exequendo, assim, com base nos artigos 805, 835 e 847 do CPC, postularam a substituição da penhora que recaiu sobre ele pela cifra de R\$ 283.478,00, mantida junto à exequente a título de quotas sociais. Todavia, discordou a credora. Afirmam que o bem que se busca substituir está elencado em primeiro lugar dentre aqueles passíveis de penhora, é menos oneroso aos executados e não trará qualquer prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à agravada. Diferentemente do imóvel rural, localizado em Comarca diversa, que acarretará custos com avaliação, leilão, expedição de carta precatória entre outros. Aduzem, ainda, que se deferida a pretensão aqui requerida, a Cooperativa agravada poderá adjudicar o valor que se encontra sobre sua própria guarda e o processo estará extinto, sem a necessidade da prática de atos expropriatórios. Pugnaram pela atribuição de efeito antecipatório recursal e, ao final, o provimento deste recurso.

Nos termos dos artigos 129 e 168, § 2º, do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

Como se sabe, no processo de execução se privilegia a máxima efetividade da prestação jurisdicional. Sobretudo

3

porque a execução tem por fim atender aos interesses do exequente (art. 797, *caput* do CPC), detentor de título dotado de liquidez e certeza até que o contrário seja porventura demonstrado.

Assim, o objetivo do processo executivo é a satisfação do direito do credor (salvo se o seu título for desconstituído) e, para isso, o artigo 835 do CPC estabelece que:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*
- IV - veículos de via terrestre;*
- V - bens imóveis;*
- VI - bens móveis em geral;*
- VII - semoventes;*
- VIII - navios e aeronaves;*
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;*
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;*
- XI - pedras e metais preciosos;*
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;*
- XIII - outros direitos.*

No caso *sub judice*, penhorado o imóvel matriculado

4

sob o nº [REDACTED] no Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo de Faria/SP pretendem os executados, aqui agravantes, sua substituição pela importância equivalente a R\$ 283.478,00, mantida pela exequente a título de quotas sociais.

Ora, os executados podem requerer a substituição do bem penhorado; contudo, é imprescindível a expressa concordância do exequente (art. 847 do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos* (AgRg no AG 1069135/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/04/2009).

Por outro lado, o imóvel penhorado foi dado em garantia no título executado, nos termos do artigo 835, § 3º do CPC, cuja redação é clara ao afirmar que, *na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia (...).*

Assim, não se trata de substituição de penhora, mas de observância do dispositivo legal que determina que, na existência de bens vinculados à obrigação assumida no título exequendo, estes deverão ser penhorados primeiramente.

Por fim, lembro que, embora o art. 805 do CPC determine que a execução se faça da forma menos gravosa ao devedor, não se pode perder de vista que a locução acima sublinhada (se faça) evidencia a necessidade de ter ela efetividade e êxito, satisfazendo o direito do credor, salvo se provada a sua inexistência, após garantido o juízo.

5

De fato, a execução deve tramitar na direção e em busca da extinção da obrigação, seja pelo pagamento direto, seja por algumas das outras formas previstas na lei.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito antecipatório recursal e, desde já pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA

Agravo de Instrumento nº 2190603-69.2018.8.26.0000 -Voto nº 17710



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator
(assinado eletronicamente)

6